

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460-B, DE 2007 **(Do Sr. Adão Pretto)**

Dispõe sobre destinação de bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, até o limite de cinquenta por cento do total recebido, serão alienados, observados os preceitos fixados no art. 19 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os recursos financeiros decorrentes empregados para compor, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, o patrimônio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação constante do **caput** deste artigo, em observância ao disposto no art. 167, incisos IV e XI, da Constituição Federal, os imóveis recebidos em dação em pagamento de créditos tributários e de contribuições sociais de natureza previdenciária.

Art. 2º Os recursos financeiros provenientes da alienação referida no art. 1º desta lei serão empregados, exclusivamente, nas ações, previstas no art. 11 da Lei n.º 11.124, de 2005, relacionadas com programas habitacionais de interesse social para famílias carentes ou de baixa renda, consoante definição contida no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 3º O Poder Executivo disciplinará, por decreto, a execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inconteste que facilitar o acesso do cidadão a habitação digna deve ser uma das prioridades da ação estatal. O próprio texto constitucional, em seu art. 6º, inclui no rol de direitos sociais a moradia. O propósito do nosso projeto de lei demonstra-se harmônico com essas diretrizes, pois visa contribuir para a diminuição do déficit habitacional brasileiro, estimado, em 2005, em 7,9 milhões de habitações.

Com esse finalidade, nossa proposição estabelece um aporte de recursos, derivados da alienação de imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, para o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, com a

finalidade de ampliar investimentos em programas habitacionais para famílias carentes e de baixa renda.

Em atenção a determinações constantes da Constituição Federal, foram excetuados da abrangência do projeto de lei, **os imóveis recebidos em dação de pagamento de créditos tributários e de créditos previdenciários**, tendo em vista a expressa destinação dessas receitas pelo texto constitucional.

Em atendimento **aos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade**, foi fixado um patamar de cinquenta por cento do total de imóveis recebidos em dação em pagamento para destinação ao Fundo, tendo em vista que a Administração Pública, em função de suas múltiplas incumbências, precisa ter uma margem de discricionariedade para definir o emprego s seu patrimônio.

Dessa forma, esperamos a aprovação, pelo Congresso Nacional, do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Deputado ADÃO PRETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção VI
Das Alienações
.....

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

.....
.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

.....

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

c) as autarquias e fundações federais;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame determina que os bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, até o limite de 50% do total recebido, serão alienados, mediante licitação, e os recursos financeiros decorrentes utilizados para compor o patrimônio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Ficam excluídos da referida regra os imóveis recebidos em dação em pagamento de créditos tributários e de contribuições sociais de natureza previdenciária. Os recursos financeiros que vierem a ser destinados ao FNHIS serão empregados, exclusivamente, nas ações previstas no art. 11 da Lei nº 11.124/05, relacionadas com programas habitacionais de interesse social para famílias carentes ou de baixa renda. A proposta prevê que o Poder Executivo deve disciplinar, por decreto, a execução da obrigação preconizada.

Segundo o Autor, a iniciativa tem por objetivo estabelecer um aporte extra de recursos para o FNHIS, que permita ao Poder Público ampliar os investimentos em programas habitacionais de interesse social.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, devem manifestar-se sobre a matéria, que tramita em regime conclusivo, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Um dos principais impasses da política habitacional brasileira deriva da necessidade de prover acesso à moradia para famílias de baixa renda por meio de mecanismos compatíveis com a capacidade de pagamento dessas famílias. Os números corroboram essa afirmação. Segundo dados disponíveis na página

eletrônica da Fundação João Pinheiro, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2005, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o déficit habitacional brasileiro é de 7,9 milhões de novas moradias, sendo cerca de 81% desse total situado em áreas urbanas. No segmento das famílias com renda mensal inferior a três salários mínimos concentra-se 5,8 milhões do montante apontado, o que corresponde a cerca de 73% do déficit total ou 90% do déficit urbano.

Não é preciso ser especialista em finanças para saber que essas famílias não conseguem suportar o custo de um financiamento habitacional sem o devido aporte de subsídios. Com esse objetivo, foi criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que também instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). O FNHIS é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

O art. 8º da Lei nº 11.124/05 elenca as fontes de recursos do FNHIS, que incluem, entre outros, as dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação, os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e aqueles provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação. Em 2007, a aprovação da Lei nº 11.481, que trata da regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, incluiu um inciso VIII nesse mesmo artigo remetendo ao fundo as “receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas”.

Trata-se de uma alteração importante, pois possibilita, legalmente, a utilização dos referidos recursos para a habitação de interesse social. No entanto, a despeito do avanço que essa medida representa, ainda não se tem o mais importante, que é a efetiva alocação das receitas. A proposição sob análise vem precisamente ao encontro desse objetivo, pois determina que os bens imóveis

recebidos pela União em dação em pagamento, até o limite de 50% do total recebido, serão alienados, mediante licitação, e os recursos financeiros decorrentes utilizados para compor o patrimônio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Como existem restrições jurídicas e nem todos os casos de bens imóveis dados em pagamento podem ser direcionados ao FNHIS, a proposta especifica as hipóteses de isenção.

Entretanto, da forma como se encontra redigido o dispositivo, ele pode resultar inócuo, pois, ao definir que os bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, até o limite de 50% do total recebido, serão alienados, o texto deixa margem para que, em última hipótese, nada do total recebido venha a estar sujeito à obrigação estipulada. Entendemos que, para que o espírito da proposta seja respeitado, a redação deveria estipular não um teto, mas um limite mínimo. Por essa razão, achamos por bem oferecer uma emenda à proposta, de forma a dar-lhe maior efetividade.

Certamente que o aporte de recursos proporcionado pela proposição em exame não terá o condão de equacionar, por si só, a demanda por recursos não onerosos para subsidiar o acesso à moradia da população de baixa renda. No entanto, é um passo importante que não pode ser negligenciado. Cabe registrar, afinal, que a proposta não exaure as possibilidades de alocação de recursos decorrentes da alienação de imóveis da União, pois receitas decorrentes de transações que envolvam imóveis não referidos como dação em pagamento poderão vir a ser alocadas, na forma do ato legal competente que dispuser sobre a alienação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.460, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento serão alienados, observados os preceitos fixados no art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo os recursos financeiros daí decorrentes empregados para compor, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o patrimônio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

.....

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANGELA AMIN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.460/2007, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Carlos Brandão, Chico Abreu, Eliene Lima, Fernando Chucre, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet, Paulo Roberto e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA
Primeiro Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em novembro de 2007 o Ilustre Deputado ADÃO PRETO formalizou proposição com o sentido de viabilizar o cumprimento do que prescreve o art. 8º, VII, da Lei nº 11.124, de 2005 (que institui o SNHIS e o FNHIS), pela destinação de parte da receita derivada da alienação de imóveis recebidos pela União em dação em

pagamento ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Essa parcela seria destinada a ações relacionadas a programas habitacionais de interesse social para famílias carentes ou de baixa renda.

Segundo despacho inicial, a proposição foi remetida “às *Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) – Art. 24, II*”, sendo ela uma “*Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões*”.

Enviada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 03/12/2007, foi ali apreciada com base no parecer da Relatora, Deputada ANGELA AMIN, concluindo esse órgão, na sua reunião ordinária de 18/06/2008, pela aprovação do projeto, por unanimidade, com a emenda, proposta pela Relatora. A citada emenda teve por objeto a ampliação do percentual de recursos alocáveis em benefício dos programas habitacionais a cargo do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Recebida nesta Comissão, em 03/07/2008, tive a honra de ser designado para relatá-la, por despacho do Presidente da CFT, datado de 11/12/2008, em substituição ao Parlamentar anteriormente designado.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período de 11 a 27 de agosto de 2008, esse terminou sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o plano plurianual e com as leis que regem esses instrumentos.

O exame do Projeto de Lei nº 2.460, de 2007, coloca em evidência que algumas das suas normas além de apresentar conflitos com as leis vigentes devem ter repercussões diretas sobre os Orçamentos da União, por vincularem receitas de livre aplicação pelo Tesouro Nacional a fins determinados. Além disso, ao definir a destinação dos recursos, antecipa a fixação de prioridades da administração pública federal, fato que invade campo reservado pela Constituição à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O primeiro problema da proposição é usar terminologia inadequada, na medida em que menciona, em seu art. 1º, *in fine*, que os recursos financeiros derivados da alienação dos imóveis serão empregados “para compor, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o patrimônio do... FNHIS” [grifos nossos]. Em primeiro lugar, o art. 8º supra não trata da composição do “patrimônio” do FNHIS, mas de suas possíveis fontes de recursos. Em segundo,

o inciso indicado (“VIII”), é, na realidade, o inciso VII (“VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas;”), em razão das modificações introduzidas no texto original pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007, que não é mencionada no texto ou na justificação do projeto de lei em análise. Além disso, dado que o FNHIS, nos termos do art. 7º da Lei que o instituiu, constitui fundo “*de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas ... destinados a implementar políticas habitacionais ...*”, é evidente que esse não objetiva a consolidação de um patrimônio próprio, mas sim à dinamização das ações habitacionais.

Assim, o pressuposto básico é de que o FNHIS contará com os recursos das várias fontes indicadas no art. 8º da Lei nº 11.124, de 2005, na forma como dispuser o orçamento de cada exercício, isto é, nos montantes e programas estabelecidos na Lei Orçamentária de cada exercício. Respeitada essa premissa, não há razão para se definir, em lei, qual o percentual de imóveis “*recebidos em dação em pagamento*” que deva ser alienado para gerar recursos para os programas habitacionais, pois as demandas nesse sentido serão diferentes em cada exercício. Além disso, a alienação de bens patrimoniais depende de contingências de mercado e forçar a sua efetivação num percentual definido pode conduzir a manobras que resultem na sua desvalorização, em prejuízo do Erário e do interesse público. Ademais, importa ter em perspectiva que certos imóveis recebidos em dação em pagamento podem interessar à própria Administração para outros objetos de política pública, por exemplo, para a viabilização de assentamentos ou instalação de serviços. Com relação a esse último aspecto cumprе assinalar que a emenda proposta no âmbito da CDU – fixando em no mínimo 50% os imóveis a serem alienados –, é mais radical e problemática do que o texto original, no qual fica ao alvitre da Administração definir o percentual (respeitado o limite de 50%) a ser alienado.

Resta avaliar a efetiva conveniência, na perspectiva da boa administração da coisa pública, de se limitar a ação do Governo na alienação dos bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, em relação à situação atual, em que é possível destinar, até mesmo integralmente, o produto da alienação dos imóveis em referência às ações a cargo do FNHIS. Importa observar que no contexto das políticas públicas vigentes já existe evidente indicação da prioridade que se dá aos programas de habitação e de urbanização de assentamentos precários. Isso se acha evidente no Plano Plurianual, nas prioridades de aplicação definidas para as agências financeiras oficiais de fomento na LDO, nos montantes alocados nas Leis Orçamentárias dos últimos anos e nas mudanças na legislação relativa aos financiamentos habitacionais para torná-los mais acessíveis à população.

Outro aspecto a considerar diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, à Lei Complementar nº 101, de 2000. Na forma como se acha estruturada a proposição, esta articula uma situação de “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado” cuja autorização demandaria a explicitação – conforme exige o art. 17 da LRF –, pela proposição, da estimativa do seu impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigência que não se acha atendida pelo projeto de lei.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2010 (Lei nº 12.017, de 12/08/2009), a proposição em análise não envolve a criação de novas despesas – embora pela via indireta defina um patamar mínimo para os gastos orçamentários com habitação –, ou a redução em receitas públicas pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (não conflitando com o art. 91 da LDO/2010). Não obstante, ao promover, pelo seu art. 2º, uma clara vinculação de receitas tradicionalmente livres a certas programações, define prioridades e, ao fazê-lo, antecipa conteúdo reservado pela Constituição às LDOs.

No que se refere à análise da adequação da proposição às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653 de 07/04/2008, não foram identificados quaisquer conflitos, sobretudo pelo fato do Projeto em questão não definir novos programas ou ações, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição Federal ao Plano Plurianual. Além disso, a norma contida no art. 2º (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.481/07), *in fine*, dando caracterização legal às “famílias carentes” (com renda familiar igual ou inferior a 5 salários-mínimos) se acha consonante com as disposições do PPA relativas aos programas 9991 (Habitação de Interesse Social) e 1128 (Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários).

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.460, de 2007, bem como da Emenda Modificativa aprovada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.460-A/07 e da emenda

da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
